



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13861.000143/96-67
Recurso nº : 129.520
Acórdão nº : 302-37.128
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR.

Denega-se a pretensão de revisão do imposto lançado quando as alegações do recorrente vêm desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos fatos alegados.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 13 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13861.000143/96-67
Acórdão nº : 302-37.128

RELATÓRIO

Brasterra Empreendimentos Imobiliários LTDA, identificada perfeitamente nos autos deste processo recorreu primeiramente à Delegacia da Receita Federal em Santos do lançamento referente ao Imposto Territorial Rural – ITR da Contribuição Sindical Rural e do SENAR, do exercício de 1995.

O imóvel sobre o qual recaiu o tributo é o Sítio Boracéia localizado no município de São Sebastião, cadastrado na SRF sob o número 2366660.9, com área total de 56,9 ha., e cujo Valor da Terra Nua para efeitos de tributação era R\$ 53.339,20.

Com fundamento no art. 5º da Lei nº 8847, de 1994, encontrou-se o valor de R\$ 533,39 de ITR. Acresceram-se ao tributo R\$ 391,92 relativos à Contribuição CNA e R\$ 8,92 a título de Contribuição SENAR.

Alegou a recorrente que o agravamento da imposição tributária pela não utilização de percentuais mínimos legais é injusto pois existe impedimento para utilização da área, determinado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Requeru a revisão do lançamento e consequente redução do tributo.

Não fez acompanhar o recurso das provas embasadoras dos fatos afirmados, necessárias conforme dispõe o art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 1993, em seu inciso III.

Em seguida a decisão de primeira instância às fls. 23 a 27 julgou improcedente a impugnação do lançamento pelas razões transcritas abaixo:

“É sabido, pois, que a alíquota é aplicada em função do tamanho da propriedade em hectare e do percentual de utilização efetiva da área aproveitável. Portanto, a alíquota dobrada como foi aventada, deflui da própria aplicação do parágrafo 3º do citado art. 5º da Lei 8.847/94, conforme invocado pela impugnante, e isto se deve quando o percentual de utilização for igual ou inferior ao mínimo legal exigido de 30%, ocorrido no ano consecutivo e seguintes. Tal fato se verifica no exercício anterior de 1994 (0,0%), reincidindo-se em 1995.” (cf. fls. 26).

Em 11 de agosto de 1997 veio em recurso a este Conselho de Contribuintes alegando que a área objeto da tributação é totalmente abrangida por tombamento emanado pela autoridade estadual conforme Resolução nº 40 de 06 de 06(?) da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo.

Processo nº : 13861.000143/96-67
Acórdão nº : 302-37.128

O processo foi em diligência à DRJ em São Paulo para que averiguasse junto ao órgão ambiental a situação do imóvel em questão.

Em resposta datada de 19 de dezembro de 2003 a Secretaria do Meio Ambiente informou mediante expedição do Ofício nº 575/03 ETSS que não há procedimento de licenciamento ambiental para o imóvel.

É o relatório.

Processo nº : 13861.000143/96-67
Acórdão nº : 302-37.128

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão fundamental deste processo é o alegado direito da recorrente de não ter seu imóvel tributado com o gravame preconizado no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 8.847/94, que se deve aplicar quando quando o percentual de utilização da terra for igual ou inferior ao mínimo legal exigido, neste caso de 30%, uma vez que segundo sua informação não utiliza a terra porque está impedida de fazê-lo pelo órgão ambiental.

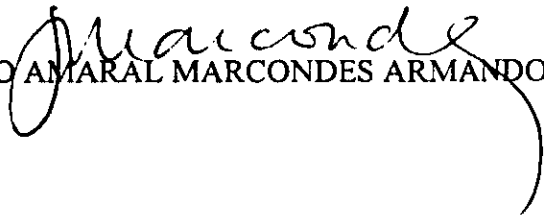
O relator originário baixou o processo em diligência para que o órgão ambiental se pronunciasse sobre a impossibilidade de utilizar a terra.

Cumprida a diligência constatou-se que o imóvel da recorrente objeto deste processo não está entre aqueles que aguardam licenciamento junto ao IBAMA.(cf. Fls 75), não procedendo a alegação de restrição ambiental imposta pelo órgão competente para tal.

Isso posto, não têm fundamento as alegações apresentadas, cabendo sim a aplicação do tributo com alíquota dobrada, conforme prescrição legal já referida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora